

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2236/95 do Conselho, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias

(2002/C 75 E/20)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 545 final — 2001/0226(COD)

(Apresentada pela Comissão em 3 de Dezembro de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 156.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) O aumento do tráfego na última década — nomeadamente o tráfego de camiões pesados — tem contribuído para o aumento dos congestionamentos e da poluição em todo o território comunitário. A capacidade actual da rede rodoviária e da infra-estrutura ferroviária não é de modo algum a ideal, sendo os seus pontos mais fracos os troços transfronteiras. Os principais atrasos na execução da rede transeuropeia de Transportes prendem-se com os projectos ferroviários transfronteiras que exigem a construção de infra-estruturas, como túneis ou pontes de extensão considerável. Devido a esses condicionalismos, a viabilidade financeira de tais projectos é, muitas vezes, extremamente reduzida.
- (2) Convém, por outro lado, estabelecer disposições para que os projectos transfronteiras que incidam nos pontos de estrangulamento, e os projectos relativos a fronteiras com os países candidatos que contribuam fortemente para a melhoria da rede transeuropeia, criada pela Decisão n.º 1692/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Julho de 1996, relativa a orientações comunitárias para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes⁽¹⁾, possam beneficiar de maior apoio financeiro, até 20 % do custo total de investimento.
- (3) Uma vez que os projectos transfronteiras de elevado custo com os países candidatos se podem revelar difíceis de executar devido a condicionalismos de ordem financeira, o financiamento adicional deve ser utilizado nos projectos de infra-estruturas de transporte transfronteiras com os países candidatos que introduzam os melhoramentos mais urgentes. Deve ser avaliada a viabilidade económica poten-

cial dos projectos. Os fundos atribuídos a projectos específicos devem abranger o período de financiamento de 2003 a 2006, independentemente da data de adesão dos novos Estados-Membros.

- (4) As disposições do Regulamento (CE) n.º 2236/95 do Conselho, de 18 de Setembro de 1995, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias⁽²⁾, devem ser adaptadas tendo em conta a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁽³⁾
- (5) O quadro financeiro para a execução do Regulamento (CE) n.º 2236/95 deve ser reforçado de modo a financiar os melhoramentos mais urgentes relativos às infra-estruturas de transportes transfronteiras com os países candidatos.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 2236/95 deve ser consequentemente alterado,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2236/95 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 3 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Independentemente da forma de intervenção escolhida, o montante total do apoio comunitário concedido nos termos do presente Regulamento não pode ultrapassar 10 % do custo total de investimento.

Todavia, o montante total do apoio comunitário pode, excepcionalmente, a partir de 1 de Janeiro de 2003, atingir 20 % do custo total de investimento nos seguintes casos:

- a) projectos referentes a estrangulamentos ferroviários transfronteiriços e/ou ligações em falta localizados em zonas em que a existência de obstáculos naturais impede a livre circulação de mercadorias e passageiros e que contribuem fortemente para reduzir os desequilíbrios entre modos de transporte e para melhorar o transporte ferroviário dentro da rede transeuropeia de transportes, estabelecida pela Decisão n.º 1692/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho^(*)

⁽¹⁾ JO L 228 de 9.9.1996, p. 1. Decisão alterada pela Decisão n.º 1346/2001/CE (JO L 185 de 6.7.2001, p. 1).

⁽²⁾ JO L 228 de 23.9.1995, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1655/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 197 de 29.7.1999, p. 1).

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- b) outros projectos que incidam em estrangulamentos nas fronteiras com os países candidatos, com valor acrescentado particularmente elevado em termos de aumento da segurança e de redução dos congestionamentos;
- c) projectos relativos a sistemas de determinação da posição e de navegação por satélite, nos termos do artigo 17.º da Decisão n.º 1692/96/CE.

(*) JO L 228 de 9.9.1996, p. 1.»

2. O artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.
2. Sempre que se remeta para o processo previsto no presente artigo é aplicável o procedimento de gestão esta-

belecido no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho (*), nos termos do disposto nos seus artigos 7.º e 8.º.

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de dois meses.

(*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.»

3. O primeiro parágrafo do artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:

«O quadro financeiro para dar execução ao presente Regulamento no período compreendido entre 2000 e 2006 é de 4 700 milhões de euros».

Artigo 2.º

O presente Regulamento entra em vigor no vigésimo dia após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.